



Referência: Concorrência nº: 23/2023-Processo nº
Assunto: Recurso Administrativo
Recorrente: CINZEL ENGENHARIA LTDA
Recorrida: ANKARA ENGENHARIA LTDA

Licitação. Concorrência nº. 23/2023. Habilitação de Licitante.
Recurso Administrativo. Pedido de Reconsideração. Decisão
proferida pela COPEL.


Restou prejudicado a análise e julgamento do mérito do Recurso Administrativo, em razão do pedido de desistência da Proposta, pela própria Recorrente, mediante justificativas exaradas no Parecer ASJUR nº 429/2023, devidamente homologado pelo Sr. Superintendente.

Em, 24 de novembro de 2023


Ana Lúcia Luz de S. e Silva
Presidente


Adriana de Figueiredo Braga
Membro


Maria do Além G. Silva
Membro


Rose Mary M. Araújo
Membro


Aelson S. Queiroz
Membro

REF. CONCORRÊNCIA Nº 23/2023-Processo nº 174501/2023

OBJETO: Contratação de empresa capacitada para execução das obras de reforma e ampliação para implantação do Hospital Maternidade e da Criança, localizado na Rua Caetano Moura, Federação - Salvador/BA

Ao,
Sr. Superintendente,

Em referência a licitação acima citada foi apresentada pela empresa CINZEL ENGENHARIA carta de Desistência da Proposta, com as devidas justificativas.

No momento a presente licitação se encontra na 2ª Fase – Julgamento da Documentação de habilitação (Julgamento de Recurso Adm), sendo inclusive apresentado Recurso Administrativo, pela licitante CINZEL, contra a Habilitação da Licitante ANKARA.

Sugerimos, encaminhar à ASJUR para exame e parecer, quanto a possibilidade legal de atendimento ao pleito.

Encarecemos na brevidade do atendimento deste pleito, tendo em vista que a finalidade desta diligência é reunir todas as informações necessárias, a fim de que se possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada à Administração.

Atenciosamente,

Ana de Luz
Ana Lúcia Luz de S. e Silva
Presidente Comissão de Licitação/SUCOP
PMS-Prefeitura Municipal do Salvador

A ASJUR,
Para análise e parecer
Em 16.11.2023
Orlando

Orlando César da Costa Castro
Superintendente/SUCOP



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO SALVADOR–SUCOP.

Sra. Presidente e demais membros da Comissão.

Recasado
14/11/2023
13:38
Ara Lúcia Auz Silva
Presidente/COPEL
Mat. 3013639

Processo Administrativo nº: 174501/2023

CONCORRÊNCIA Nº 23/2023 - Contratação de empresa capacitada para execução das obras de reforma e ampliação para implantação do Hospital Maternidade e da Criança, localizado na Rua Caetano Moura, Federação - Salvador/BA, sob regime de empreitada, preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços.

Assunto: Desistência de participação no certame e retirada de proposta.

Fundamento Jurídico: Artigo 43, §6º da Lei 8.666/93.

A **CINZEL ENGENHARIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**, já qualificada no certame em epígrafe, neste ato representada pela seu procurador já devidamente constituído nos autos do processo licitatório, vem, perante Vossa Senhoria, requerer a **DESISTÊNCIA** de participação na Concorrência em tela, com fundamento no artigo 43, §6º da Lei 8.666/93, pelas razões abaixo.

1. Dos fatos e fundamentos jurídicos.

A **CINZEL ENGENHARIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**, vem, através do presente instrumento, em tempo hábil, declinar de sua participação na **CONCORRÊNCIA Nº 23/2023**, cujo objeto é a *“contratação de empresa capacitada para execução das obras de reforma e ampliação para implantação do Hospital Maternidade e da Criança, localizado na Rua Caetano Moura, Federação - Salvador/BA, sob regime de empreitada, preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços”*.

Como é de conhecimento de Vossa Senhoria, a Licitante CINZEL, ora Requerente, é participante do certame em tela em que se sagrou habilitada e classificada em segundo lugar, conforme resultados já veiculados. Todavia, a ora Requerente não tem mais interesse em dar continuidade a sua participação na concorrência em tela, tendo em vista o grande decurso de tempo do certame, razão pela qual, nesse interim, a Empresa sagrou-se vencedora de outras licitações e já firmou contrato, razão pela qual não pode comprometer seu capital de giro caso se sagre vencedora em mais uma licitação. Assim, em tempo hábil, considerando a existência de outras participantes, DECLINA da proposta apresentada, de maneira a não prejudicar o certame e uma futura contratação.



Considerando o permissivo legal disposto no §6º do artigo 43 da Lei 8.666/93, é facultado a esta Empresa desistir de sua participação, dadas as devidas justificativas e aquiescência da Comissão, o que requer nesta missiva. Vejamos:

O art. 43, da Lei 8.666/93, em seu §6º, prevê *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (omissis)

§6º Após a fase de habilitação não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

2. Pedido.

Ante o exposto e demonstrada as razões do presente requerimento, a **CINZEL ENGENHARIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**, com fulcro no artigo 43, §6º da Lei 8.666/93, vem manifestar a sua **DESISTÊNCIA** na participação na **CONCORRÊNCIA Nº 23/2023**, declinando da proposta apresentada, requerendo desde já a homologação da presente desistência sem aplicação de qualquer sanção.

Por fim, requer apreciação do presente e adoção das providências ora delineadas, renovando os protestos de estima e consideração.

Recife, 14 de novembro de 2023.

CINZEL ENGENHARIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ Nº 08.059.768/0001-42

Rubens de Souza Oliveira

Engº Civil

RG Nº 0771064320225 SESP MA

CPF Nº 037.362.263-57

Procurador

PARECER Nº 429/2023

Contratação de empresa capacitada para execução das obras de reforma e ampliação do Hospital Maternidade e da Criança localizado na Rua Caetano Moura, Federação – Salvador/BA. Proc. nº. 174501/2023. Desistência de assinatura do Termo de Contrato. Art. 64, § 3º da Lei 8.666/93. Concorrência nº 023/2023. Possibilidade legal.

Trata-se de desistência de participação no certame e retirada de proposta apresentada pela empresa **CINZEL ENGENHARIA LTDA- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** no âmbito do Processo Licitatório da Concorrência nº 023/2023, a qual visa a contratação de empresa capacitada para a execução das obras de reforma e ampliação do Hospital Maternidade e da Criança localizado na Rua Caetano Moura, Federação, Salvador/BA.

Diante disso, na data de 14 de novembro de 2023 a Empresa através do documento e informou o que segue:

“A CINZEL ENGENHARIA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL., já qualificada no certame em epígrafe, neste ato representada pela seu procurador já devidamente constituído nos autos do processo licitatório, vem, perante Vossa Senhoria, requerer a **DESISTÊNCIA** de participação na Concorrência em tela, com fundamento no artigo 43, §6º da Lei 8.666/93, pelas razões abaixo.

1. Dos fatos e fundamentos jurídicos.

A CINZEL ENGENHARIA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL., vem, através do presente instrumento, em tempo hábil, declinar de sua participação na **CONCORRÊNCIA Nº 23/2023**, cujo objeto é a “contratação de empresa capacitada para execução das obras de reforma e ampliação para implantação do Hospital Maternidade e da Criança, localizado na Rua Caetano Moura, Federação - Salvador/BA, sob regime de empreitada, preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços”. Como é de conhecimento de Vossa Senhoria, a Licitante **CINZEL**, ora Requerente, é participante do certame em tela em que se sagrou habilitada e classificada em segundo lugar, conforme resultados já veiculados. Todavia, a ora Requerente não tem mais interesse em dar continuidade a sua participação na concorrência em tela, tendo em vista o grande decurso de tempo do certame, razão pela qual, nesse interim, a Empresa sagrou-se vencedora de outras licitações e já firmou contrato, razão pela qual não pode comprometer seu capital de giro caso se sagre vencedora em mais uma licitação. Assim, em tempo hábil, considerando a existência de outras participantes, **DECLINA** da proposta apresentada de maneira a não prejudicar o certame e uma futura contratação.

Considerando o permissivo legal disposto no §6º do artigo 43 da Lei 8.666/93, é facultado a esta Empresa desistir de sua participação, dadas as devidas justificativas e aquiescência da Comissão, o que requer nesta missiva. Vejamos: O art. 43, da Lei 8.666/93, em seu §6º, prevê in verbis: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (omissis) §6º Após a fase de habilitação não cabe desistência



de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

2. **Pedido.** Ante o exposto e demonstrada as razões do presente requerimento, a **CINZEL ENGENHARIA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**, com fulcro no artigo 43, §6º da Lei 8.666/93, vem manifestar a sua **DESISTÊNCIA** na participação na **CONCORRÊNCIA N° 23/2023**, declinando da proposta apresentada, requerendo desde já a homologação da presente desistência sem aplicação de qualquer sanção.

Por fim, requer apreciação do presente e adoção das providências ora delineadas, renovando os protestos de estima e consideração”.

Os autos vieram para análise da possibilidade da desistência ante a justificativa apresentada.

É o que importa relatar, passo ao opinativo

Inicialmente, cumpre dizer que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo da proposta e dos que lhes são correlatos.

Nessa senda, pautada nos princípios que regem a Administração Pública, visando a melhor contratação possível, **salvaguardando-se assim o interesse público**. Cabe esta Autarquia aceitar ou não o pedido de desistência da participação do processo licitatório formulado pela Empresa.

Note-se que o pedido de desistência apresentado em 14 de novembro de 2023 foi na fase de julgamento da documentação de habilitação, ou seja, antes do **resultado final do julgamento pela comissão de Licitação**.

A cerca de tal assunto o artigo 43, §6º da Lei 8.666/93 garante a possibilidade de desistência da proposta por motivo justificado e decorrente de fatos supervenientes.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, **salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente** e aceito pela Comissão.



Assim, procedência da desistência, também se mostram como a melhor opção para a Administração Pública, que poderá acionar os demais licitantes para atender de forma eficaz de atendimento ao interesse público.

Posto isto, esta Assessoria opina pelo **DEFERIMENTO** do pedido de desistência de participação no certamente e retirada de proposta apresentada pela empresa **CINZEL ENGENHARIA LTDA- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** na CONCORRÊNCIA nº 023/2023, pelos fundamentos justificados pela referida Licitante e com base no art. 43, §6º da Lei 8.666/93.

À Superintendência para, caso entenda pertinente, determine o prosseguimento do feito, encaminhando os autos à Comissão de licitação — COPEL para as providências cabíveis.

Esclareça-se que o presente opinativo se limita a uma análise eminentemente jurídica da matéria, razão pela qual eventuais esclarecimentos sobre questões de natureza técnica, financeira ou contábil deverão ser buscados junto aos setores competentes.

É o parecer, s.m.j.

Salvador, 16 de novembro de 2023


Jaqueline M. B. de Barros
Assessora Jurídica - OAB/BA nº 17.173

Elisnara Rodrigues Figueiredo
OAB/BA nº 45.112

Igor Fernandes
Estagiário ASJUR/SUCOP

**Unidade Destino: GAB - GABINETE DO
SUPERINTENDENTE /SUCOP**

**Ao,
Sr. Superintendente,**

Segue Parecer ASJUR nº 429/2023, para conhecimento e deliberação superior.

Atc.,


JAQUELINE M.B. DE BARROS
ASSESSOR CHEFE I
ASSESSORIA JURÍDICA
16/11/2023

Unidade Destino: COPEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Com esteio no Parecer ASJUR nº 429/2023, ACOLHO o seu teor e AUTORIZO a retirada/desistência da Proposta de Preços, solicitada pela licitante CINZEL ENGENHARIA LTDA na Concorrência nº 23/2023.

À COPEL,

Dê-se prosseguimento ao certame em questão.



ORLANDO CEZAR DA COSTA CASTRO
SUPERINTENDENTE
GABINETE DO SUPERINTENDENTE

17/11/2023

Referência: Concorrência nº: 23/2023-Processo nº 174501/2023
Assunto: Recurso Administrativo
Recorrente: AX XO CONSTRUTORA LTDA
Recorrida: ANKARA ENGENHARIA LTDA
CINZEL ENGENHARIA LTDA

Licitação. Concorrência nº. 23/2023. Habilitação de Licitante. Recurso Administrativo. Pedido de Reconsideração. Decisão proferida pela COPEL. Contrarrazões. Conhecimento. Deferimento Parcial.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **AX XO CONSTRUTORA LTDA**, ora denominada **RECORRENTE**, com pedido de Reconsideração, contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que Habilitou as empresas **ANKARA ENGENHARIA LTDA** e **CINZEL ENGENHARIA LTDA**, ora denominadas **RECORRIDAS**, na Concorrência nº 23/2023, cujo objeto consiste na Contratação de empresa capacitada para execução das obras de reforma e ampliação para implantação do Hospital Maternidade e da Criança, localizado na Rua Caetano Moura, Federação - Salvador/BA, sob regime de empreitada, preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços, de acordo com o Edital e seus Anexos

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme publicação no DOM nº 8.654, pág. 29, de 08/11/2023. (fls. 539)

III - DOS FATOS

Em sede de julgamento da Documentação de Habilitação a Comissão decidiu por **HABILITAR** as licitantes **ANKARA ENGENHARIA LTDA** e **CINZEL ENGENHARIA ÇTDA**, em razão de preencher os requisitos exigidos no Edital: Demonstração Capacidade Jurídica (subitem 11.1), Demonstração da Regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista (subitem 11.2), Demonstração da Idoneidade Financeira (subitem 11.8), Demonstração da Capacidade Técnica Profissional e Operacional (subitem 11.9), conforme quadro detalhado que segue anexo, como se transcrito fosse nessa Ata, e Documentos Complementares à Habilitação (subitem 11.10), consoantes 1ª e 2ª Ata de Sessões Internas (fls. 489/493), cujo resultado foi publicado no DOM nº 8.648, pág. 13, de 27/10/2023 (fls. 498), disponível, também, no endereço eletrônico: www.sucop.salvador.ba.gov.br (licitações) (fls. 499/500).



IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, salienta a Recorrente:

DOS FATOS QUE ENSEJAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA ANKARA ENGENHARIA LTDA

que a empresa declarada habilitada não cumpriu com a exigência do item 11.9.1 alínea "b" do Edital, de modo que não comprovou a regularidade do profissional Eng. Mecânico Luis Emiliano Santos Magalhães junto ao CREA-BA, ao apresentar a Certidão de Registro e Quitação – Pessoa Física, vencida

não cumpriu com a exigência do 11.9.2 do Edital, de modo que não comprovou a Capacidade Técnica Profissional na Execução de Construção e/ou Reforma de Hospital com Sistema de Climatização Central com Expansão Direta, com Área Mínima de 4.640 m² e Capacidade de 320 TR's. Haja vista que as Certidões de Acervo Técnico - CAT's apresentadas não foram em Obra de Construção e/ou Reforma de Hospital.

Conforme resposta ao questionamento 7, do 4º caderno de perguntas de 20/10/2023, fica claro que as CAT's apresentadas deveriam atender à área e capacidade de refrigeração do sistema conforme exigido no Edital, ou seja 4.640 m² e capacidade de 320 TR's em obras de Construção/Reforma de Hospital.

Tal questionamento, tal qual como fora formulado, aborda tão somente os aspectos relacionados a (i) acervo junto ao CREA; (ii) compatibilidade de área refrigerada e (iii) capacidade de refrigeração. Não se enxerga, no descrito questionamento, nem, por óbvio, na responsável e escoreita resposta do Contratante, qualquer alteração de que o dito sistema de climatização tenha sido, obrigatoriamente, implementado em obras de "Construção/reforma de Hospital"

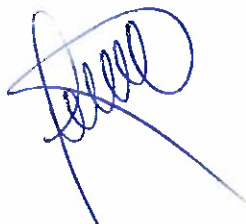
nesse tipo de instalação de ar-condicionado, são as instalações de climatização e tratamento de ar para clínicas e hospitais. Para essa especialidade existe uma Norma Técnica de ar-condicionado exclusiva editada pela ABNT, a NBR 7256-2022 — TRATAMENTO DE AR EM ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE (EAS) — REQUISITOS PARA PROJETO E EXECUÇÃO DAS INSTALAÇÕES.

Por fim, requer:

Que o presente recurso seja devidamente apreciado.

Que a decisão contida nas 1a e 2a Atas da Sessão Interna de Julgamento de Habilitação da Concorrência nº 23/2023 veiculado em 26/10/2023, a qual decidiu declarar habilitadas as empresas ANKARA ENGENHARIA LTDA e CINZEL ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, seja devidamente REFORMADA, para que as referidas empresas declaradas INABILITADAS;

Que, acaso o pedido não seja atendido, pelo princípio da eventualidade, o presente recurso seja enviado à instância superior para fins de apreciação e julgamento.



V – DA ANÁLISE DO RECURSO

O Recurso (fls. 514/538) é tempestivo, por ter sido apresentado no seu prazo legal, contados a partir da divulgação do resultado de habilitação, cuja publicação se deu no DOM nº 8.648, pág. 13, de 27/10/2023. Assim, seu prazo final encerraria em 07/11/2023, conforme dispõe o art. 109, inciso I, alínea “a” c/c art. 110, da Lei 8.666/93.

Em ato contínuo, procedeu-se a publicação da interposição do recurso no DOM nº 8.654, pág. 29, de 08/11/2023, sendo apresentado contrarrazões, apenas pela empresa CINZEL ENGENHARIA que restou prejudicado, tendo em vista seu pedido de retirada/desistência da proposta.

DA ANKARA ENGENHARIA LTDA

I - Da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física, vencida

Quanto a alegação, em que a Recorrida (ANKARA) tenha apresentado a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física vencida, destaca-se que o Instrumento Convocatório, exige no item 11.9.1, alínea “b”, como Qualificação Técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, qual seja CREA/CAU. Entretanto, não há exigência de prova de quitação com a entidade CREA/CAU

Outrossim, o Tribunal de Contas da União – TCU, já se manifestou sobre o tema. Vejamos:

ACÓRDÃO 2472/2019 PRIMEIRA CÂMARA (REPRESENTAÇÃO, RELATOR MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN) LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREA. QUITAÇÃO. É ilegal a exigência de prova de quitação com o CREA para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral) (TCU –030.041/2014-7, acórdão 2472/2019, rel. Augusto Sherman Cavalcanti, j. 19/03/2019, Número da ata: 07/2019).

A questão da sua validade está intrinsecamente ligada ao pagamento da anuidade junto ao Conselho, sendo tal exigência reiteradamente vedada pelo Tribunal de Contas da União:

“...a quitação de anuidade do Crea para fins de habilitação é patentemente ilegal, pois afronta o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, que exige somente prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, não cabendo à Administração compelir as empresas à quitação de anuidades junto ao Crea. Se o legislador infraconstitucional optou por não restringir a participação de licitantes inadimplentes junto ao respectivo conselho profissional, não cabe à Administração fazer essa restrição, sob pena de ilegalidade”.



O Acórdão 2126/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, citado na instrução pretérita, apenas fortalece o entendimento pacificado de que as exigências de habilitação constam de rol taxativo na Lei 8.666/1993. (Acórdão 2472/Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman)

Nesse ponto não merece ser reformada a decisão.

II – Do não cumprimento da exigência do item 11.9.2 do Edital

Inicialmente é necessário um perfeito conhecimento do Objeto licitado, seu porte, especificidades, nível de complexidade da solução adotada, considerando inclusive as dificuldades construtivas, planejamento, logística e operacionalidade, considerado o sitio das obras e interfaces com interferências físicas.

Dessa forma, buscando legislações e normas específicas à disciplina de climatização, identificamos:

- RESOLUÇÃO ANVISA-RDC Nº 50, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2002 que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde
- ABNT NBR 16.401-1-2-3/ABNT-2008-INSTALAÇÕES DE AR-CONDICIONADO -SISTEMAS CENTRAIS E UNITÁRIOS e
- ABNT NBR 7256-2022 – TRATAMENTO DE AR EM ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE (EAS) – REQUISITOS PARA PROJETO E EXECUÇÃO DAS INSTALAÇÕES.

1. Análise de documentação específica para estabelecimentos de saúde emitida pelo Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, RESOLUÇÃO-RDC Nº 50, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2002.

No item 5.1-CONFORTO HIGROTÉRMICO E QUALIDADE DO AR, achamos:

Os diversos ambientes funcionais dos EAS solicitam sistemas de controle das condições de conforto higrotérmico e de qualidade do ar diferentes, em função dos grupos populacionais que os freqüentam, das atividades que neles se desenvolvem e das características de seus equipamentos.

...

Esses ambientes correspondem a certas unidades funcionais que exigem controle de qualidade do ar interior. Para tal, devem ser respeitadas as instalações indicadas na tabela de ambientes e o item 7.5-Instalação de climatização do capítulo 7-Instalações prediais ordinárias e especiais desta norma.”

Passando à observação do referido item 7.5, retiramos o seguinte recorte:



4/11



7.5 - INSTALAÇÃO DE CLIMATIZAÇÃO (IC)

São aquelas que criam um micro clima nos quesitos de temperatura, umidade, velocidade, distribuição e pureza do ar.

Nos casos não descritos nesta resolução, são adotadas como complementares as seguintes normas:

- ABNT/NBR-6401 - Instalações Centrais de Ar Condicionado para Conforto - Parâmetros Básicos de Projeto.

- ABNT/NBR-7256 - Tratamento de Ar em Unidades Médico-Assistenciais.

- Portaria do Ministério da Saúde/GM nº 3532 de 28/08/98 e publicada no DO de 31/08/98.

- Recomendação Normativa 004-1995 da SBCC - Classificação de Filtros de Ar para Utilização em Ambientes Climatizados.

- ABNT/NBR 14518 - Sistemas de Ventilação para Cozinhas Profissionais.

7.5.1 - Ar condicionado (AC)

Os setores com condicionamento para fins de conforto, como salas administrativas, quartos de internação, etc., devem ser atendidos pelos parâmetros básicos de projeto definidos na norma da ABNT NBR 6401.

Os setores destinados à assepsia e conforto, tais como salas de cirurgias, UTI, berçário, nutrição parenteral, etc., devem atender às exigências da NBR-7256.

No atendimento dos recintos citados acima devem ser tomados os devidos cuidados, principalmente por envolver trabalhos e tratamentos destinados à análise e erradicação de doenças infecciosas, devendo portanto ser observados os sistemas de filtragens, trocas de ar, etc. Toda a compartimentação do EAS estabelecida pelo estudo arquitetônico, visando atender à segurança do EAS e, principalmente, evitar contatos de pacientes com doenças infecciosas, deve ser respeitada quando da setorização do sistema de ar condicionado.

Figura 1: Recorte da Resolução ANVISA / Ministério da Saúde – RDC 50

Da leitura da Resolução da ANVISA / Ministério da Saúde, RDC 50, retira-se a determinação da adoção da ABNT NBR 7.256 para ambientes que requerem assepsia e conforto como UTI, salas cirúrgicas, berçário, etc. Já para ambientes que requerem apenas conforto, é permitida a doção da ABNT NBR 6.401.

2. Análise das Normas ABNT 16.401 e 7.256

Inicialmente, destaque-se que a Norma NBR 7256, pelo próprio título, é a norma específica para projeto e execução de tratamento de ar de unidades assistenciais de saúde. Portanto, o projeto e a execução de obras de climatização em hospitais/maternidades devem ser regidos por esta Norma. Mas seguiremos com a análise das duas documentações.

Retiramos o seguinte recorte da NBR 16.401.

ABNT NBR 16401-1:2008

Prefácio

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é o Foro Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB), dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS) e das Comissões de Estudo Especiais (ABNT/CEE), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidade, laboratório e outros).

Os Documentos Técnicos ABNT são elaborados conforme as regras das Diretivas ABNT, Parte 2.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) chama atenção para a possibilidade de que alguns dos elementos deste documento podem ser objeto de direito de patente. A ABNT não deve ser considerada responsável pela identificação de quaisquer direitos de patentes.

A ABNT NBR 16401-1 foi elaborada no Comitê Brasileiro de Refrigeração (ABNT/CB-55), pela Comissão de Estudo de Instalações de ar condicionado (CE-55.002.03). O Projeto circula em Consulta Nacional conforme Edital nº 03, de 21.02.2008 a 22.04.2008, com o número de Projeto 55.002.03-001/1.

Esta Norma cancela e substitui a ABNT NBR 6401:1980.

A ABNT NBR 16401, sob o título geral "Instalações de ar-condicionado – Sistemas centrais e unitários", tem previsão de conter as seguintes partes:

- Parte 1: Projeto das instalações;
- Parte 2: Parâmetros de conforto térmico;
- Parte 3: Qualidade do ar interior.

O Escopo desta Norma Brasileira em inglês é o seguinte:

Verificamos, com isto, que esta norma substitui a NBR 6.401, que é a norma citada na resolução do Ministério da Saúde.

Da Norma NBR 16.401-1-2-3/ABNT-2008-INSTALAÇÕES DE AR-CONDICIONADO -SISTEMAS CENTRAIS E UNITÁRIOS, veio o seguinte:



5/11



Recorte da NBR 16.401-3:2008

NORMA BRASILEIRA

ABNT NBR 16401-3:2008

Instalações de ar-condicionado — Sistemas centrais e unitários
Parte 3: Qualidade do ar interior

1 Escopo

1.1 Esta parte da ABNT NBR 16401 especifica os parâmetros básicos e os requisitos mínimos para sistemas de ar-condicionado, visando à obtenção de qualidade aceitável de ar interior para conforto. Define:

- vazões mínimas de ar exterior para ventilação;
- níveis mínimos de filtragem do ar;
- requisitos técnicos dos sistemas e componentes relativos à qualidade do ar interior.

1.2 Esta parte da A ABNT NBR 16401 aplica-se a:

- sistemas centrais de qualquer capacidade;
- sistemas unitários – constituídos por um ou mais condicionadores autônomos cuja capacidade nominal somada é igual ou superior a 10 kW, instalados na mesma edificação ou numa fração autônoma da edificação.

NOTA Outros fatores que podem afetar a percepção subjetiva da qualidade do ar interior, como o nível de ruído, a iluminação, os fatores psicológicos e ergométricos, não são objeto desta parte da ABNT NBR 16401.

1.3 Esta parte da A ABNT NBR 16401 se aplica a instalações de ar-condicionado especiais que são regidas por normas específicas (salas limpas, laboratórios, centros cirúrgicos, processos industriais e outras) **apenas nos dispositivos que não conflitem com a norma específica.**

Percebe-se que, pelo próprio texto normativo, encontra-se descrito que tal norma aplica-se a “instalações de ar-condicionado especiais que são regidas por normas específicas (.....) **APENAS NOS DISPOSITIVOS QUE NÃO CONFLITEM COM A NORMA ESPECÍFICA**”.

Portanto, caso haja Norma específica que trace limites de aplicação aos requisitos normativos, valerá o limite estabelecido pela norma específica.



6/11



Por outro lado, na Norma NBR 7256-2022 – TRATAMENTO DE AR EM ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE (EAS) – REQUISITOS PARA PROJETO E EXECUÇÃO DAS INSTALAÇÕES, lê-se:

NORMA BRASILEIRA

ABNT NBR 7256:2022

Tratamento de ar em estabelecimentos assistenciais de saúde (EAS) — Requisitos para projeto e execução das instalações

1 Escopo

- 1.1 Esta Norma estabelece os requisitos mínimos para projeto e execução de instalações de tratamento de ar em estabelecimentos assistenciais de saúde (EAS).
- 1.2 Esta Norma se aplica aos ambientes assistenciais de saúde com classificação de risco nível 1 ou superior, como definido em 5.2.
- 1.3 Esta Norma se aplica a instalações em EAS novas e em áreas a serem modificadas, modernizadas, ou ampliadas de EAS existentes.
- 1.4 Esta Norma estabelece os requisitos mínimos de tratamento de ar de acordo com uma classificação de risco do ambiente.
- 1.5 Esta Norma não se aplica aos ambientes não diretamente relacionados aos serviços assistenciais, como escritórios administrativos, auditórios, bibliotecas e outros ambientes que são regidos pela ABNT NBR 16401, todas as partes, ou outras normas específicas.
- 1.6 Esta Norma não se aplica aos laboratórios de segurança biológica (biocontenção).

Recorte da NBR 7.256:2022

Esta Norma é específica para estabelecimentos assistenciais de saúde (EAS). Lendo-se o item 1.5 do escopo da Norma, vê-se que APENAS os ambientes que não estão diretamente relacionados aos serviços assistenciais são regidos pela Norma NBR 16.401.

Ou seja, os ambientes específicos às áreas assistenciais (os ambientes hospitalares, portanto) precisam seguir a Norma NBR 7.256. Isso demonstra que a Norma que rege estabelecimentos assistenciais de saúde, em suas áreas específicas de assistência, é a NBR 7.256.

Verificadas a determinação da ABNT e, de forma mais imperativa, a legislação do Ministério da Saúde, a RDC 50, fica esclarecido que as instalações de ar condicionado de estabelecimentos assistenciais de saúde possuem requisitos específicos e não se equiparam aos requisitos definidos para outros tipos de construção.

Assim, sistemas de climatização projetados e executados para outros tipos de edificações que não sejam estabelecimentos assistenciais de saúde (EAS) não se equivalem a sistemas de climatização de hospitais, conforme exigido no item 11.9.2 do Edital.

Portanto, entende-se que, dos atestados apresentados pela Recorrida (ANKARA), não existem comprovação de desempenho de atividade PERTINENTE OU COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS para atendimento da exigência contida no item 11.9.3, item 2-“CONSTRUÇÃO E/OU REFORMA DE HOSPITAL COM SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO CENTRAL COM EXPANSÃO DIRETA, COM ÁREA MÍNIMA DE 4.640M2 E CAPACIDADE DE 320 TR”, das parcelas de maior relevância do Edital.

Nesse ponto, merece ser reformada a decisão.



7/11



Ressaltamos que não há excesso algum, por parte da Comissão, mas sim o respeito ao Edital.

Ademais, o art. 41, da Lei 8.666/93 dispõe que:

"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Desse modo, no curso do procedimento licitatório, é vedado ao administrador alterar as regras do jogo ou realizar algum ato contrário ao que foi previamente estabelecido no edital.

Ainda, nos ensina o Prof. Hely Lopes Meirelles:

"Vinculação ao Edital - A vinculação ao Edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. (Licitação e Contrato Administrativo, 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 26/27) (grifamos).

Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório, dispôs:

*" ... é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3.º da Lei de licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416) (grifamos)*

Sobre o tema, diversos Tribunais trataram da questão em decisões, assim ementadas:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO NORNAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Tribunal de Justiça do Pará TJ-PA - Apelação Cível : AC 00318456820148140301 BELÉM)

1. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prevista no edital.



8/11



2. Não havendo regularidade na documentação exigida, a jurisprudência Pátria tem mantido as decisões de inabilitação em licitações. Precedentes STJ.
3. Os princípios da legalidade e da isonomia vinculam a Administração Pública para o julgamento das propostas aos estritos termos do Edital (art. 3º, da Lei 8.666/93). Portanto, basta que não sejam atendidas as formalidades constantes no mesmo para ocorra a inabilitação da concorrente.
4. Recurso de apelação conhecido e desprovido. À unanimidade.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes (TRF4, AG 5011224-41.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/09/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 26.), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes".

É o posicionamento do TCU sobre o tema em tela:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei n.º 8.666/1993. (Acórdão 4831/2005)



9/11



PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO. 1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993). 2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. (TCU – TC-032.149/2008-2 (ACÓRDÃO Nº 2367/2010) – Min. Rer. VALMIR CAMPELO DJ – 15.09.2010)

É clara a importância de a administração pública buscar a proposta mais vantajosas, desde que esta respeite as exigências do edital, garantindo assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, visto que o Edital torna-se lei entre as partes, e assim sendo, a licitante que deixar de atender os requisitos estabelecidos no Edital estará sujeita a não ser admitida, declarada incapaz, inabilitada ou desclassificada no certame.

À luz dos fatos da jurisprudência colacionada e, sobretudo, com base no bom senso e no princípio constitucional da legalidade assiste Razão a Recorrente!

DA CINZEL ENGENHARIA LTDA

Restou prejudicado a análise e julgamento do mérito do Recurso Administrativo, em razão do pedido de retirada/desistência da Proposta, pela própria Recorrida, mediante justificativas exaradas no Parecer ASIUR nº 429/2023, devidamente homologado pelo Sr. Superintendente.

VI - DA DECISÃO

A busca da melhor proposta deve utilizar todos os critérios objetivos em conformidade com o Edital, estando um vinculado a outro, garantindo dessa forma a isonomia nas contratações da Administração Pública.

Portanto, com fundamento no Princípio da Legalidade, que somente autoriza a Administração a realizar ato se a lei tiver autorizado a sua prática, no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que vincula a Administração aos seus termos, e no Princípio da Isonomia, que veda a diferenciação entre os particulares, a Comissão decidiu conhecer o Recurso por ser tempestivo e estar nos moldes da Lei e CONCEDER, PARCIALMENTE, PROVIMENTO, reformando a decisão atacada, no sentido de **Declarar INABILITADA a licitante ANKARA ENGENHARIA LTDA**, nos autos da Concorrência nº 23/2023, pelas razões esposadas neste julgamento;

A decisão da COPEL em assim proceder tomou por base, além da mencionada legislação, os posicionamentos da jurisprudência e de doutrinário dominantes sobre a matéria, dos quais já foram aqui transcritos.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior acerca da adjudicação e/ou homologação do certame.



10/11



Assim, levando-se em conta o princípio do duplo grau de jurisdição, encaminha-se o processo à autoridade superior para decisão final, conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Após deliberação, retornem-se os autos para atender ao princípio da publicidade.

Em, 24 de novembro de 2023

Ana de Luz
Ana Lúcia Luz de S. e Silva
Presidente

Adriana de F. Braga
Adriana de Figueiredo Braga
Membro

Maria do Alem G. Silva
Maria do Alem G. Silva
Membro

Rose Mary M. Araújo
Rose Mary M. Araújo
Membro

Aelson S. Queiroz
Aelson S. Queiroz
Membro

Unidade Destino: GAB - GABINETE DO
SUPERINTENDENTE /SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 12

Sr. Superintendente,

Segue os autos, com Julgamento dos Recursos Administrativos, para conhecimento e deliberação,
conforme dispõe o art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

Atc.,

ANA LUCIA LUZ DE SOUZA E SILVA

SECRETARIO ADMINISTRATIVO

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assinatura eletrônica: 24/11/2023 17:21:33

Unidade Destino: ASJUR - ASSESSORIA
JURÍDICA/SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 13

À ASJUR,

Para análise e parecer.

CLARISSA GOMES DALTRO FLORES

CHEFE DE GABINETE

GABINETE DO SUPERINTENDENTE

Assinatura eletrônica: 24/11/2023 17:27:03

ANEXO 1 DO TRAMITE 14

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

PARECER Nº 446/2023

Licitação. Concorrência nº 023/2023. Processo SUCOP nº 174501/2023. Recurso Administrativo. Análise. Julgamento.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **AXXO CONSTRUTORA LTDA**, com pedido de Reconsideração, contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que Habilitou as empresas **ANKARA ENGENHARIA LTDA** e **CINZEL ENGENHARIA LTDA**, no âmbito da Concorrência nº 023/2023.

Insta esclarecer que a Concorrência em referência possui como objeto na contratação de empresa capacitada para execução das obras de reforma e ampliação para implantação do Hospital Maternidade e da Criança, localizado na Rua Caetano Moura, Federação - Salvador/BA, sob regime de empreitada, preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços, de acordo com o Edital e seus Anexos.

Frise-se, ainda, que os demais licitantes foram cientificados da existência do recurso administrativo em comento, conforme publicação no DOM.

DOS FATOS

A COPEL decidiu **HABILITAR** as Recorridas, em razão de preencher os requisitos exigidos no Edital: Demonstração Capacidade Jurídica (subitem 11.1), Demonstração da Regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista (subitem 11.2), Demonstração da Idoneidade Financeira (subitem 11.8), Demonstração da Capacidade Técnica Profissional e Operacional (subitem 11.9), conforme quadro detalhado que segue anexo.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A **AXXO CONSTRUTORA LTDA** interpôs, tempestivamente, recurso administrativo com o fito de ver reformada a decisão que inabilitou Recorrente, o qual, em apertada síntese, possui o seguinte teor:

DOS FATOS QUE ENSEJAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA ANKARA ENGENHARIA LTDA

"...a empresa declarada habilitada não cumpriu com a exigência do item 11.9.1 alínea "b" do Edital, de modo que não comprovou a regularidade do profissional Eng. Mecânico Luís Emiliano Santos Magalhães junto ao CREA-BA, ao apresentar a Certidão de Registro e Quitação – Pessoa Física, vencida não cumpriu com a exigência do 11.9.2 do Edital, de modo que não comprovou a Capacidade Técnica Profissional na Execução de Construção e/ou Reforma de Hospital com Sistema de Climatização Central com Expansão Direta, com Área Mínima de 4.640 m² e Capacidade de 320 TR's. Haja vista que as Certidões de Acervo

1

ANEXO 1 DO TRAMITE 14

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

Técnico - CAT's apresentadas não foram em Obra de Construção e/ou Reforma de Hospital.

Conforme resposta ao questionamento 7, do 4º caderno de perguntas de 20/10/2023, fica claro que as CAT's apresentadas deveriam atender à área e capacidade de refrigeração do sistema conforme exigido no Edital, ou seja 4.640 m2 e capacidade de 320 TR's em obras de Construção/Reforma de Hospital.

Tal questionamento, tal qual como fora formulado, aborda tão somente os aspectos relacionados a (i) acervo junto ao CREA; (ii) compatibilidade de área refrigerada e (iii) capacidade de refrigeração. Não se enxerga, no descrito questionamento, nem, por óbvio, na responsável e escorreita resposta do Contratante, qualquer alteração de que o dito sistema de climatização tenha sido, obrigatoriamente, implementado em obras de "Construção/reforma de Hospital"

nesse tipo de instalação de ar-condicionado, são as instalações de climatização e tratamento de ar para clínicas e hospitais. Para essa especialidade existe uma Norma Técnica de ar-condicionado exclusiva editada pela ABNT, a NBR 7256-2022 — TRATAMENTO DE AR EM ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE (EAS) — REQUISITOS PARA PROJETO E EXECUÇÃO DAS INSTALAÇÕES.

Por fim, requer que o presente Recurso Administrativo seja devidamente apreciado.

Que a decisão contida nas 1ª e 2ª Atas da Sessão Interna de Julgamento de Habilitação da Concorrência nº 23/2023 veiculado em 26/10/2023, a qual decidiu declarar habilitadas as empresas ANKARA ENGENHARIA LTDA e CINZEL ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, seja devidamente REFORMADA, para que as referidas empresas declaradas INABILITADAS; Que, acaso o pedido não seja atendido, pelo princípio da eventualidade, o presente recurso seja enviado à instância superior para fins de apreciação e julgamento."

DA APRECIACÃO DO RECURSO

A princípio, cumpre registrar que o Recurso em comento foi interposto tempestivamente, por ter sido apresentado dentro do prazo legal, e que em ato contínuo procedeu-se a publicação do recurso no DOM nº 8.648, pág. 13, sendo apresentado contrarrazões no DOM nº 8.654, pág. 29, apenas pela empresa CINZEL ENGENHARIA que restou prejudicado, tendo em vista seu pedido de retirada/desistência da proposta.

ANEXO 1 DO TRAMITE 14

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

DA ANKARA ENGENHARIA LTDA

I - Da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física, vencida

Quanto a alegação, em que a Recorrida (ANKARA) tenha apresentado a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física vencida, destaca-se que o Instrumento Convocatório, exige no item 11.9.1, alínea "b", como Qualificação Técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, qual seja CREA/CAU. Entretanto, não há exigência de prova de quitação com a entidade CREA/CAU.

Cumprido esclarecer que a Administração, por intermédio da COPEL, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia, legalidade, eficiência, impessoalidade, moralidade e transparência.

Validamente, a Administração pode exigir demonstração de aptidão técnica profissional e operacional, com o fim de demonstrar a experiência da empresa na execução do objeto licitado, além de outras que entender pertinentes com o objeto do edital.

Assim sendo, não merece ser reformada a decisão.

Do não cumprimento da exigência do item 11.9.2 do Edital

Inicialmente é necessário um perfeito conhecimento do Objeto licitado, seu porte, especificidades, nível de complexidade da solução adotada, considerando inclusive as dificuldades construtivas, planejamento, logística e operacionalidade, considerado o sítio das obras e interfaces com interferências físicas.

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei n.º 8.666/1993. (Acórdão 4831/2005). PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO. 1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993). 2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. (TCU – TC-032.149/2008-2 (ACÓRDÃO Nº 2367/2010) – Min. Rer. VALMIR CAMPELO DJ – 15.09.2010).

ANEXO 1 DO TRAMITE 14

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

É clara a importância de a administração pública buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta respeite as exigências do edital, garantindo assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, visto que o Edital torna-se lei entre as partes, e assim sendo, a licitante que deixar de atender os requisitos estabelecidos no Edital estará sujeita a não ser admitida, declarada incapaz, inabilitada ou desclassificada no certame.

À luz dos fatos da jurisprudência colacionada e, sobretudo, com base no bom senso e no princípio constitucional da legalidade assiste **Razão a Recorrente!**

Rediga-se que quanto a empresa **CINZEL ENGENHARIA LTDA**, restou prejudicado a análise e julgamento do mérito do Recurso Administrativo, em razão do pedido de retirada/desistência da Proposta, pela própria Recorrida, mediante justificativas exaradas no Parecer ASJUR nº 429/2023, devidamente homologado pelo Sr. Superintendente.

Por tudo quanto exposto, considerando as informações constantes nos autos, incluindo a manifestação dos setores técnicos competentes, bem como os Princípios que regem o Direito Administrativo, **opina esta Assessoria Jurídica por acompanhar a decisão proferida pela COPEL, no sentido de conhecer e CONCEDER PARCIALMENTE PROVIMENTO**, ao Recurso interposto, a decisão atacada, no sentido de declarar **INABILITADA** a licitante **ANKARA ENGENHARIA LTDA**, no âmbito da Concorrência nº 023/2023.

Esclareça-se que o presente opinativo se limita a uma análise eminentemente jurídica da matéria, razão pela qual eventuais esclarecimentos sobre questões de natureza técnica, financeira ou contábil deverão ser buscados junto aos setores competentes.

É o parecer, s.m.j.

Salvador, 24 de novembro de 2023

Jaqueline Macêdo B. de Barros
Assessora Jurídica OAB/BA nº 17.173

Priscila Couto
Bacharelada em Direito/ASJUR

Unidade Destino: GAB - GABINETE DO
SUPERINTENDENTE /SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 14

Ao Sr. Superintendente,

Segue parecer para conhecimento e deliberação superior.

At.te,

JAQUELINE M.B.DE BARROS

ASSESSOR CHEFE I

ASSESSORIA JURÍDICA

Assinatura eletrônica: 24/11/2023 17:41:44

Unidade Destino: COPEL - COMISSÃO CENTRAL
PERMANENTE DE LICITAÇÃO/SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 15

Com base no Relatório da Comissão de Licitação (fls. 562 a 572) e no Parecer ASJUR nº 446/2023 (fls. 575 a 578), DECIDO por conhecer e CONCEDER PARCIALMENTE PROVIMENTO ao Recurso interposto, declarando INABILITADA a licitante ANKARA ENGENHARIA LTDA., no âmbito da Concorrência nº 023/2023.

ORLANDO CEZAR DA COSTA CASTRO

SUPERINTENDENTE

GABINETE DO SUPERINTENDENTE

Assinatura eletrônica: 24/11/2023 18:06:20